



Sindicato dos Trabalhadores do Serviço
Público Municipal de Hortolândia
CNPJ: 73.974.123/0001-05



HORTOLÂNDIA, 25 DE OUTUBRO DE 2018

OFÍCIO STSPMH Nº 113/2018

À

Prefeitura de Hortolândia

A/C: Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal.

Att : Ieda Manzano de Oliveira

C/C Câmara Municipal de Hortolândia

Att : Edimilson Macedo Afonso

Referente: **COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – CAT**

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal, Sr. **Milton Vianna Pinto**, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social, vem, respeitosamente, expor e requerer o que se segue:

O artigo 176, § 1º, inciso II da Lei Municipal n.º 2004/2008 prevê o seguinte: “Art. 176 Acidente de trabalho é o evento danoso, físico ou mental sofrido pelo servidor, que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo; [...] Inciso II - sofrido no percurso habitual da residência para o trabalho e vice-versa, limitado até 60 (sessenta) minutos, imediatamente ao início e 60 (sessenta) minutos posteriormente ao término da jornada de trabalho”.

Acredita-se que tal dispositivo tenha sido formulado sem levar em consideração o fato de haver servidores municipais que residem em outras cidades que dependem de transporte público para o deslocamento da sua residência para o trabalho e vice-versa, motivo pelo qual o período de 60 (sessenta) minutos é extrapolado

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 25-10-2018-13:08-0146-1/2



Sindicato dos Trabalhadores do Serviço
Público Municipal de Hortolândia
CNPJ: 73.974.123/0001-05

Nessa esteira a **Lei Federal 8.213/1991**, em seu **art. 21, IV, “d”**, dispõe que se equipara ao acidente do trabalho, para os fins daquela Lei, o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, “*no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado*”. Assim, resta clara a ilegalidade do dispositivo previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Ante o exposto, requer:

- a) Sejam tomadas as devidas providências para alteração da legislação municipal, excluindo-se o limite temporal para constatação de acidente de trabalho, nos termos da legislação vigente.

Desde já agradeço a atenção

Saudações Sindicais

Milton Vianna Pinto
Diretor-Presidente

Adriana dos Reis Dias
Diretora Vice-Presidente